



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Célio Studart)

Determina que aqueles que pratiquem o crime de maus-tratos sejam responsabilizados pelo tratamento dos animais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aqueles que praticarem o crime de maus-tratos contra animais, nos termos do art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, devem custear os tratamentos veterinários necessários para a recuperação completa dos respectivos animais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enormes proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Ressalte-se que, segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais.

Segundo dados amplamente veiculados, o crime e maus-tratos aos animais é o 5º (quinto) mais cometido no Brasil. Destacando-se que cães, gatos e cavalos são uns dos que mais sofrem com esta triste realidade.

Neste contexto, surge a presente propositura, com o objetivo de determinar que aqueles que pratiquem o delito de maus-tratos, nos ditames do artigo supramencionado, sejam responsáveis pelos custos dos tratamentos veterinários para recuperação dos respectivos animais.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

